Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2868/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6644/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1489844 |
| **ÓRGÃO** | : ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA |
| **RESPONSÁVEL** | : ARI BASSO |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2013 |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 22/2013, celebrado entre a Administração Municipal de Sidrolândia, com a empresa Sérgio Tadashi Suguimoto - ME, tendo por objeto à aquisição de gêneros alimentícios, para Rede Municipal de Ensino.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal que, por meio de Deliberação AC01-814/2018 (peça 26, fls. 350-352), votou no sentido de:

> *I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:*
> *a) do Contrato Administrativo n. 22/2013 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Sergio Tadashi Suguimoto – ME;*
> *b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;*
> *II – **aplicar multa** no valor equivalente a 22 (vinte e duas) UFERMS ao senhor Ari Basso, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 22/2013;*
> *III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.*

É necessário registrar que:

- houve o pagamento da multa aplicada no **item II,** da Deliberação AC01-814/2018, no valor equivalente ao de 22 (vinte e duas) UFERMS, pelo senhor Ari Basso, Prefeito Municipal na época dos fatos, conforme se observa na Certidão de Quitação Dívida Ativa as peças 35 e 37 (fls. 361 e 363);
- a multa foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR- 1ª PRC- 294/2021 (peça 40, fl. 366), opinando pelo ***arquivamento do processo***.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item II,** da Deliberação AC01-814/2018, devidamente comprovada pela Certidão de Quitação de Dívida Ativa (peças 35 e 37, fls. 361 e 363), com fundamento na regra do art. 186, V, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

AAB